



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46168

Registro: 2025.0000448904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024633-78.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAP CENTRO AUTOMOTIVO PRIME LTDA. ("MECÂNICA POPULAR"), é apelado ROGERIO PERBELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46168

**APELANTE: CAP CENTRO AUTOMOTIVO PRIME LTDA.
(requerida)**

APELADO: ROGÉRIO PERBELINI (autor)

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (2ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: MAURICIO TINI GARCIA

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –
R. SENTENÇA MANTIDA.

O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 230/233, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória, julgou procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, condeno a parte ré à indenização do valor de R\$ 45.823,95 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) corrigido monetariamente desde o evento e com a incidência de juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o período de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, observando a

Voto 46168

modificação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, aplicar-se-á o disposto na nova redação dos artigos 406 e 389 do Código Civil, de modo que os juros de mora serão correspondentes ao índice obtido através do cálculo da Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, qual seja, IPCA (IBGE); desde que não convencionados (observada a limitação do art. 1º da Lei 22.626/1933)”.

Irresignada, a requerida interpôs o apelo em análise. Reitera as teses veiculadas na contestação apresentada em primeira instância. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida, com o consequente julgamento de improcedência da pretensão autoral.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Análise minuciosa do apelo interposto pela requerida revela que a recorrente se limitou, em seu recurso, a reiterar as teses veiculadas na contestação apresentada primeira instância, **sem indicar eventual *error in procedendo* por parte do MM. Magistrado *a quo* ou eventual *error in judicando* na r. sentença recorrida.**

Nesse cenário, deve-se destacar que a **falta de impugnação específica à r. sentença recorrida** fere irremediavelmente o princípio da dialeticidade, o qual estrutura a fase

Voto 46168

recursal à guisa hegeliana, em que a r. Sentença seria a tese, as razões recursais a antítese e o v. Acórdão a síntese. Se a antítese não ataca a tese, não se trata, por definição lógica, de antítese, de sorte que a simples reiteração, na instância superior, das teses veiculadas na contestação apresentada em primeira instância subverte a ordem processual assentada, **por configurar, na prática, mero pedido de reanálise do caso.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000662-10.2019.8.26.0477; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - Não se conhece do recurso cuja fundamentação se aparta dos fundamentos elencados na r. sentença, sem demonstrar o desacerto desta, para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou. Razões recursais que não impugnam os fundamentos da r. sentença atacada. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível

Voto 46168

1004859-23.2021.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

No tocante à sucumbência, o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, como também nas situações em que não é conhecido.

Tal entendimento foi sedimento na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela requerida aos patronos do autor para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46168

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA